



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 861.030 - PR (2006/0133341-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IVAN CÉSAR FERRARI E OUTRO**
ADVOGADO : **ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO - PR017255**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR**
ADVOGADO : **LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO - PR018595**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS E DISPONIBILIZADOS AO ACADÊMICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA.

1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Ausência de prequestionamento do art. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não configurando contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes.

3. O Tribunal de origem, pelo exame da prova documental, concluiu que o acadêmico firmou contrato de prestação de serviços educacionais para o segundo semestre de 2001 (julho a dezembro), sem, contudo, formular cancelamento de matrícula *a posteriori*. Observou, ainda, não haver respaldo nos autos a afirmação de que, não havendo a rematrícula, haveria a automática rescisão do pacto. A certeza quanto à confirmação da matrícula foi ratificada pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade referente a julho/2001.

4. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte entende ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas. O fato de não ter o acadêmico comparecido às aulas ou efetuado os exames periódicos não o exime do dever de adimplir com o contrato formalizado anteriormente, porquanto o serviço de ensino, da forma como anuiu quando da assinatura do contrato, estava a seu dispor, sendo-lhe facultado usufruir ou não.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 861.030 - PR (2006/0133341-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IVAN CÉSAR FERRARI E OUTRO**
ADVOGADO : **ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO - PR017255**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR**
ADVOGADO : **LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO - PR018595**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por IVAN CÉSAR FERRARI e OUTRO contra decisão que negou provimento ao recurso especial dos agravantes com os seguintes fundamentos: (a) não se verifica negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (b) os arts. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor não foram prequestionados, incidindo a Súmula 211/STJ; (c) a legitimidade da cobrança das mensalidades do segundo semestre de 2001 por parte da instituição de ensino autora, ora agravada, está amparada na prova documental, de modo que a reforma do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ; (d) a divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ, pois não foi feito o devido cotejo analítico; (e) esta Corte entende ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando este não frequenta as aulas.

Em suas razões, os agravantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a impossibilidade de decisão unipessoal no caso concreto devido às suas peculiaridades.

Insistem na deficiência da prestação jurisdicional, pois o acórdão da apelação, assim como a sentença, em completa omissão, deixaram de emitir pronunciamento sobre a tese de defesa do acadêmico consumidor, no sentido de que o acadêmico considerou que a não confirmação da matrícula no mês de agosto seria suficiente para cancelamento do semestre. Também não houve apreciação dos escritos particulares da escola.

Afirmam que o acadêmico demandado vem sustentando, desde a contestação, que não estava obrigado ao pagamento das mensalidades escolares, porque, apesar de ter efetuado a matrícula no mês de julho para o segundo semestre letivo do ano de 2001, não procedeu à “confirmação” da matrícula no mês de agosto e nem ao cancelamento da matrícula, porque entendeu desnecessário cancelar a matrícula, diante dos exatos termos dos escritos particulares da instituição de ensino autora, que estabeleceram que não bastava efetuar a matrícula no mês de julho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo necessário também, que no mês de agosto o acadêmico fizesse a “confirmação” da matrícula, sob pena de desligamento automático do aluno.

Alegam ser desnecessária a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, admitindo-se julgamento de mérito mediante reavaliação dos critérios jurídicos adotados pelo Tribunal de origem no momento de aplicar o direito à espécie.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 861.030 - PR (2006/0133341-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IVAN CÉSAR FERRARI E OUTRO**
ADVOGADO : **ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO - PR017255**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR**
ADVOGADO : **LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO - PR018595**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, afasta-se a alegada nulidade da decisão monocrática, tendo em vista que o art. 255, § 4º, II, do RISTJ autoriza que o relator negue provimento ao recurso especial cuja tese estiver contrária ao entendimento da jurisprudência dominante sobre o tema, o que ocorre no caso dos autos. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que eventual nulidade fica superada pelo julgamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR ajuizou ação de cobrança em face de IVAN CÉSAR FERRARI, ex-acadêmico, e ROSE MARIA CARDOSO, respectiva fiadora, alegando ser credora da importância de R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente às mensalidades do segundo semestre letivo de 2001.

Os demandados ofereceram contestação e requereram, a título de pedido contraposto, a condenação da demandante ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de indevida anotação efetuada nos cadastros do SPC.

O Juiz de Direito julgou procedente o pedido da autora, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia reclamada na inicial, acrescida de correção monetária e juros moratórios, a partir do vencimento de cada mensalidade inadimplida. O pedido de indenização formulado pelos requeridos foi julgado improcedente.

Seguiu-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento, em acórdão claro e motivado, nos termos da seguinte fundamentação:

"Pois bem, o ponto crucial da demanda cinge-se a questão de ter o acadêmico-apelante feito ou não a matrícula no curso universitário e a partir de, então, se é legítima a pretensão da instituição de ensino de formular cobrança das mensalidades referente ao segundo semestre de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em análise pormenorizada da recursal, como assim dos documentos carreados aos autos infere-se a lógica conclusão que o ponto crucial da pendenga localiza-se, não no fato de não ter o acadêmico freqüentado às aulas no segundo semestre como pretende os apelantes, mas sim de ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais para referido período, sem contudo 'a posteriori' formular cancelamento de matrícula. Ora, depreende-se dos documentos de fls. 15/16 e 17/18 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - SEMESTRAL - às assinaturas de Ivan César Ferrari e Rose Maria Cardoso, bem como a nítida e inconfundível redação de que se refere ao Segundo período letivo de 2001, in verbis:

'CLÁUSULA SÉTIMA - A contraprestação pelos serviços educacionais indicados neste instrumento, estando o CONTRATANTE já devidamente inteirado das condições estabelecidas, no Ato Executivo da Reitoria 20/11/2000, para seu respectivo curso e período, referente ao segundo semestre letivo de 2001, conforme previsto na Cláusula Segunda aprovado pelo Conselho Superior Universitário (CONSUNI),...' (FL. 15 - SUBLINHOU- SE)

Daí porque certamente equivocada a afirmação dos apelantes de que nunca teriam efetuado a confirmação de matrícula para o segundo semestre daquele ano. Frise-se, aliás, que em momento algum foi argüido falsidade nas respectivas assinaturas, como assim a parte ré, silente, deixou instaurar eventual incidente de falsidade.

Logo, sem nenhum respaldo a afirmação de que uma vez não havendo a rematrícula haveria a automática rescisão do pacto, porquanto o documento de fls. 15/16 enseja A NÍTIDA CERTEZA DE QUE O ACADÊMICO CONFIRMOU SUA MATRÍCULA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2001. Aliás, tal certeza se consuma no comprovante de pagamento da mensalidade referente julho/2001 (fl. 30).

Portanto, indiscutível o reinício da prestação de ensino, sendo totalmente desinfluyente o fato de não ter o acadêmico mais comparecido às aulas ou efetuado os exames periódicos, porquanto referida circunstância não o libera do dever de adimplir com o contrato formalizado anteriormente, porquanto o serviço de ensino, da forma como anuiu quando da assinatura do contrato, estava a seu dispor, sendo-lhe facultado usufruir ou não.

Realce-se ademais que a atitude displicente do acadêmico-apelante, em não formular o pedido de cancelamento de matrícula, apresenta-se como causa desta pendenga, haja vista que se agisse diligentemente, atitude corriqueira diante dos bacharelandos, tão logo percebendo sua impossibilidade de permanecer no quadro discente informasse a direção do estabelecimento de ensino de seu desejo de romper o contrato.

Até porque o guia do acadêmico prevê em seu item 5.1 essa possibilidade (CANCELAMENTO DE MATRÍCULA).

Para além disso, impele-se a esclarecer que a tese esboçada na recursal - de que o aluno jamais freqüentou as aulas do segundo semestre/2001 e nem sequer tenha realizado provas - não impede que seja condenado a arcar com as mensalidades do respectivo intervalo, posto que conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação acima expendida não houve cancelamento do contrato visto que a confirmação da matrícula foi efetivada, como assim em nenhum momento tenha o acadêmico solicitado o seu cancelamento. Logo, independente de ter ou não freqüentado regularmente as aulas deve responder pela inadimplência apontada." (e-STJ, fls. 229/232)

Sobrevieram embargos de declaração, alegando omissão quanto à tese de defesa e contradição com a prova documental dos autos, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Ao contrário do que sustentam os agravantes, a prestação jurisdicional foi completa, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes/agravantes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Na hipótese, o nítido propósito dos embargos de declaração era rediscutir as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem, devidamente enfrentadas, embora de maneira desfavorável aos embargantes, ora agravantes.

Com relação ao art. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não decidiu acerca das questões ventiladas nos referidos dispositivos legais, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ. Destaca-se que os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade a respeito de questão jurídica de especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância para a solução da lide, o que não se verificou no presente caso. Assim, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73. É perfeitamente possível o julgado apresentar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (AgInt no REsp 974.125/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe de 1º/08/2016; AgRg no REsp 1.452.911/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Frise-se que a legitimidade da cobrança das mensalidades do segundo semestre de 2001 (julho a dezembro) por parte da instituição de ensino autora está amparada na prova documental. Ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o acadêmico, conscientemente, firmou contrato de prestação de serviços educacionais para o segundo semestre de 2001, sem contudo formular cancelamento de matrícula *a posteriori*. O Tribunal *a quo* observou, ainda, não haver respaldo nos autos a afirmação de que, não havendo a rematrícula, haveria a automática rescisão do pacto, porquanto o documento de prestação de serviços educacionais deu nítida certeza de que o acadêmico confirmou sua matrícula para o segundo semestre de 2001. Tal certeza foi ratificada pela apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade referente a julho/2001.

Nessa linha, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Outrossim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial também não merece prosperar. Além de não ter sido feito adequadamente o cotejo analítico, verifica-se que a orientação do TJ/RS está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS E DISPONIBILIZADOS AO ALUNO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 481.951/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA DO EDUCANDO. ABUSIVIDADE NÃO-VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. *Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*

2. *É devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando mesmo que ele não frequente as aulas.*

3. *Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 726.417/RJ, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe de 16/11/2009)

Assim, incide a Súmula 83 do STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Reiniciado o contrato de prestação de serviços educacionais, tendo em vista o pagamento da primeira parcela e o não cancelamento da matrícula, mostra-se totalmente desinfluyente o fato de não ter o acadêmico comparecido às aulas ou efetuado os exames periódicos. Tal circunstância não o libera do dever de adimplir com o contrato formalizado anteriormente, porquanto o serviço de ensino, da forma como anuiu quando da assinatura do contrato, estava a seu dispor, sendo-lhe facultado usufruir ou não.

Logo, independentemente de ter, ou não, frequentado regularmente as aulas, deve responder pela inadimplência apontada.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0133341-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no REsp 861.030 / PR**

Número Origem: 258970803

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN CÉSAR FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO - PR017255
RECORRIDO : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADO : LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO - PR018595

ASSUNTO: Civil - Ensino Fundamental / Médio / Superior - Mensalidade - Cobrança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN CÉSAR FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN E OUTRO - PR017255
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADO : LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO - PR018595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.